

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023**

(Da Sra. Deputada Federa LAURA CARNEIRO)

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro de Estado da Fazenda da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.457/2022 de autoria do Senador Álvaro Dias que “Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas”.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro de Estado da Fazenda da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.457/2022 de autoria do Senador Álvaro Dias que “Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas”.

1) visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 1.457/2022 e seus apensados e do Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados em 06 de setembro de 2023 e ainda não deliberado;

2) Sugestão de fonte de recurso para o Projeto de Lei nº 1.457/2022 e seus apensados e do Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados em 06 de setembro de 2023 e ainda não deliberado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2023.



\* C D 2 3 2 0 9 1 0 6 2 0 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

## **ANEXO**

### **Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232091062000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 3 2 0 9 1 0 6 2 0 0 0 \*

**COMISSAO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.457, DE 2022.**

(PL Nº 10.054/2018, PL Nº 10.349/2018, PL Nº 198/2020, PL Nº 4.945/2020, PL Nº 55/2020, PL Nº 1.253/2021, PL Nº 1.348/2022, PL Nº 838/2022, PL Nº 1.001/2023, PL Nº 1.519/2023, PL Nº 1.613/2023, PL Nº 3.806/2023 E PL Nº 3.932/2023).

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo e com óculos de grau e lentes oculares da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

II – .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos de uso contínuo e de alto custo, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, óculos de grau e lentes oculares corretivas;

.....

§ 2º .....

.....

VI – limita-se aos medicamentos de uso contínuo e de alto custo e aos óculos de grau e lentes oculares corretivas definidos em



\* C D 2 3 2 0 9 1 0 6 2 0 0 0 \*



regulamento, exigida a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

....." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos por 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**



\* C D 2 3 2 0 9 1 0 6 2 0 0 0 \*